



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422592**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003695-62.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29810**

**Agravo em Execução Penal nº 0003695-62.2025.8.26.0041**

**Comarca de São Paulo**

**Agravante: Gabriel Henrique Gomes de Oliveira**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM. Juiz: Doutor Helio Narvaez**

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Pretensão à inclusão dos enteados menores de idade do sentenciado, de forma irrestrita, no rol de visitantes – Concedida a autorização para a visita apenas no parlatório da unidade prisional e mediante videoconferência, acertadamente – Inteligência dos artigos 99 e 112 da Resolução SAP nº 144/2010 – Direito de visitas não possui caráter absoluto – Vedação expressa à entrada de menores de idade que não sejam filhos ou netos do sentenciado a ser visitado – Não comprovado o vínculo socioafetivo – Restrição imposta que permite a compatibilização entre o direito à convivência familiar e a proteção integral das crianças e adolescentes, sem comprometer a ordem e a segurança nas unidades prisionais – Decisão bem fundamentada – Recurso de agravo em execução desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **GABRIEL HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA**, contra a decisão que autorizou a visita dos seus enteados menores de idade, desde que na presença da genitora, e tão somente no parlatório da penitenciária ou por videoconferência.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta com a existência de vínculo socioafetivo entre o sentenciado e os adolescentes, de

sorte que a autorização à visitação sem limitação espacial, ao seu ver, seria necessária à garantia do direito à convivência familiar, que conta com especial proteção constitucional e infraconstitucional, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da absoluta prioridade da criança e do adolescente.

Pleiteia, pois, que o cadastro dos adolescentes em sua relação de visitantes seja determinado de forma imediata e irrestrita, permitindo-se, assim, que eles o visitem na sua própria cela, em qualquer estabelecimento prisional que se encontre cumprindo pena.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre a pena de 15 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, em regime prisional fechado, em razão da prática dos

crimes de roubo qualificado, corrupção de menor e organização criminosa, encontrando-se recluso na “Penitenciária I Doutor Paulo Luciano de Campos – Avaré”.<sup>1</sup>

Em 15 de agosto de 2024 ele requereu a inclusão dos seus enteados D. F. dos S. de P. F., de 16 anos de idade, e S. V. de P. F., de 13 anos de idade, no rol de seus visitantes, alegando que é casado com a genitora dos adolescentes e que juntos eles constituíram uma família, de modo que criou vínculos afetivos com os filhos de sua companheira.

Inobstante o parecer desfavorável do Diretor Técnico da unidade prisional, o MM Juiz deferiu parcialmente o pedido em questão, autorizando a visita dos adolescentes apenas no parlatório da penitenciária ou por meio de vídeo chamada, o que se mostrou adequado.

De acordo com os artigos 99 e 112 do “Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo”, o sentenciado poderá receber visitas de parentes de até segundo grau, cônjuges e companheiros – desde que comprovado o vínculo afetivo –, entretanto, a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente se o menor for filho ou neto do preso.

*“Artigo 99 – Os presos podem receber visitas de parentes de até segundo grau, do conjugue ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina. §1º - Não se incluem na restrição os menores de 12 (doze) anos, desde que descendentes do preso, nem os membros de entidades religiosas ou humanitárias, devidamente cadastrados na respectiva coordenadoria regional.*

*Artigo 112 – a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor foi filho ou neto do preso a ser visitado*

---

<sup>1</sup> Execução Penal nº 0002609-88.2017.8.26.0509

*Parágrafo único - As crianças e adolescentes devem estar acompanhadas por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente”.*

Vale salientar que há competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, de sorte que a matéria deve ser regulamentada por lei em sentido estrito, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de questão relativa a procedimentos alheios ao cumprimento da pena privativa de liberdade, inexistente impedimento formal para a regulamentação administrativa realizada pela “Resolução SAP nº 144/2010”.

Aqui, não se está a negar o direito do sentenciado a receber visitas, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, contudo, é evidente que tal direito não possui caráter absoluto, devendo ser observadas as normas de disciplina e segurança dos estabelecimentos prisionais, evitando-se assim o ingresso indiscriminado de pessoas e resguardando a segurança tanto dos servidores públicos que ali atuam, quanto da totalidade dos sentenciados que ali habitam.

Aliás, a previsão específica quanto ao ingresso de menores de idade nos estabelecimentos prisionais visa ainda garantir a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois é evidente que o ambiente carcerário não se mostra adequado ao desenvolvimento sadio de menores, que ficam expostos a riscos desnecessários.

A despeito da proibição expressa no texto regulamentar do Regimento Interno da “SAP” e da inexistência de provas concretas do vínculo socioafetivo entre o sentenciado e seus enteados, não

houve a negativa ao direito de visita, mas mera restrição quanto à dinâmica espacial da visitação pelos adolescentes, limitada ao parlatório do estabelecimento prisional e à videoconferência.

Tal solução foi apropriada, a conciliar o direito à convivência familiar, mediante a observância dos critérios de segurança administrativa, e a proteção integral dos menores, devendo ser mantida, mesmo que outra tenha sido a solução adotada para a terceira enteada do agravante.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*Direito penal. Execução penal. Indeferimento de pleito de visita de enteada. Agravo improvido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de visita de Y.V.A.V., enteada do sentenciado, em processo de execução penal. 2. O agravante alega que a negativa é preconceituosa e prejudica o direito da criança à convivência familiar, sustentando que a genitora da menor é sua esposa e que a criou como pai. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da negativa de visitação; e (ii) a fundamentação da decisão que impediu a visita da menor. III. Razões de decidir 4. O direito à visita não é absoluto e pode ser restringido pela Autoridade Administrativa ou Judicial, conforme a Lei de Execução Penal. 5. A Resolução SAP nº 144 estabelece limitações ao direito de visita e, na hipótese, a autoridade administrativa ponderou ser necessário comprovar a adoção legal ou a autorização judicial para visitas de "pai e/ou mãe de criação". 6. A negativa foi justificada pela administração prisional, considerando a*

*segurança e a natureza do ambiente prisional, que não é adequado para crianças. 7. A decisão também ponderou a ausência de vínculo sanguíneo e a falta de comprovação de proximidade afetiva entre o sentenciado e a criança. IV. Dispositivo e tese 8. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a visita da menor ao agravante. 9. Tese de julgamento: "1. O direito de visita deve ser ponderado com a segurança e proteção integral da criança. 2. A negativa de visita pode ser justificada por normas administrativas e pela natureza do ambiente prisional." Legislação relevante citada: LEP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no Resp nº 1.789.332/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, d.j. 12/03/2019; TJ/SP: Agravo em execução nº 0010451-69.2024.8.26.0996, Rel. Nelson Fonseca, 10ª Câmara Criminal, d.j. 22/11/2024; Agravo em execução nº 0003815-93.2024.8.26.0509, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara Criminal, d.j. 11/11/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021294-48.2024.8.26.0041; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITAÇÃO. NEGATIVA JUSTIFICADA. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Jairo Rocha Oliveira contra a decisão que indeferiu o pedido de visita de sua enteada ao agravante, com fundamento nas normas de segurança e disciplina da unidade prisional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da negativa de visita; e (ii) a fundamentação da decisão que impediu a visita da menor. III. Razões de decidir 3. A decisão que*

*indeferiu a visitação está fundamentada nas normas de segurança do estabelecimento prisional, que visam proteger a integridade das crianças e a ordem interna da unidade. 4. O direito de visita, embora previsto na Lei de Execução Penal, não é absoluto e deve ser ponderado com outros interesses, como a segurança e proteção integral da criança. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a visitação deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto e a proteção dos menores. IV. Dispositivo 6. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a visitação da menor ao agravante. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei de Execução Penal, art. 41. Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 1512552/DF; HC 304.325/DF.*

*(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010451-69.2024.8.26.0996; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)*

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ  
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro  
Relator**